



Lei N.º 037/2019, de 18 de Março de 2019

VOL. V - N.º 1113/2023- - MONÇÃO, MA – 27 DE SETEMBRO DE 2023 – ISSN – XXXX-XXXX

ÍNDICE

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- LEIS
- DECRETOS
- PORTARIAS
- LICITAÇÕES
- CONTRATOS
- HOMOLOGAÇÕES
- PUBLICAÇÕES DIVERSAS

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

- CÂMARA MUNICIPAL

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	1
LEI	1
LEI COMPLEMENTAR 086	1-18
LICITAÇÕES	19
AVISO DE REABERTURA DE SESSÃO	19-20

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 086 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Monção (MA), de modo a adequar aos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, em cumprimento ao disposto no artigo 49, inciso II da Lei Orgânica do Município, e eu, KLAUTENIS DELINE OLIVEIRA NUSSRALA, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO ÚNICO DO REGIME PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE MONÇÃO CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica reestruturado o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Monção, Estado do Maranhão de que trata

o art. 40 da Constituição Federal, instituído através da Lei Municipal nº 027, de 14 de dezembro de 2001, reestruturado pela Lei nº 07, de 19 de setembro de 2014, alterado pela Lei nº 063, de 30 de dezembro de 2021, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º. O Regime Próprio de Previdência Social de Monção – RPPS/Monção, abrangerá os Poderes, Órgãos, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, todas no âmbito municipal, que serão responsáveis, na forma do § 2º do art. 40 da Constituição Federal pelo seu financiamento mediante as formas de custeio previstas nesta lei complementar, e visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os servidores públicos municipais efetivos, seus beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às finalidades de garantir meios de subsistência nos eventos de incapacidade laboral permanente, idade avançada e morte na proteção à família.

§ 2º. Fica vedado, no âmbito do Município de Monção, a existência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social. Art. 2º. Fica mantido, nos termos desta Lei Complementar, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Monção - IPSPM, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, com sede e foro na cidade de Monção – MA, criado pela Lei Municipal nº 027, de 14 de dezembro de 2001, reestruturado pela Lei nº 07, de 19 de setembro de 2014, alterado pela Lei nº 063, de 30 de dezembro de 2021, com prazo de duração indeterminado, como Unidade Gestora única do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de Monção, tem por finalidade a sua administração, gerenciamento e operacionalização, incluindo a arrecadação e gestão de recursos de natureza previdenciária, para fins de concessão, pagamento e manutenção dos benefícios, dos poderes executivo e legislativo, órgãos e entidades do Município de Monção, assegurando-se aos seus segurados o pleno acesso às informações relativas à sua gestão.

§ 1º. O RPPS/IPSPM tem autonomia administrativa, financeira, orçamentária e patrimônio próprio, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 2º. É vedado a existência de mais de uma unidade gestora do regime próprio de previdência e da atribuição de responsabilidade ou obrigação estranhas a sua finalidade.

Art. 3º. O RPPS/IPSPM visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - aposentadorias;

II - pensões.

Art. 4º. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado ao regime próprio de previdência social e de pensão por morte aos respectivos dependentes, será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para a obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor da Lei Municipal nº 063, de 30 de dezembro de 2021, que instituiu a reforma da previdência de conformidade com a Emenda Constitucional nº 103/2019, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo Único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput deste artigo e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados, calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

Art. 5º. É proibida a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes, que não decorra da instituição de regime de previdência complementar ou que não seja prevista em lei que extinga o

Lei N.º 037/2019, de 18 de Março de 2019

VOL. V - N.º 1113/2023- - MONÇÃO, MA – 27 DE SETEMBRO DE 2023 – ISSN – XXXX-XXXX

Regime Próprio de Previdência Municipal.

Art. 6º. Lei Municipal institui regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º. A disposição do caput deste artigo se aplicará aos servidores que ingressarem no serviço público municipal após a instituição do regime de previdência complementar.

§ 2º. Os servidores que ingressaram no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar, poderão dele participar, somente mediante sua prévia e expressa opção.

§ 3º. O regime de previdência complementar oferecerá plano de benefícios unicamente na modalidade “contribuição definida”, e observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal, sendo efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS Seção I

Dos Beneficiários

Art. 7º. Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência do Município de Monção classificam-se como segurados e dependentes.

Seção II Dos Segurados

Art. 8º. São segurados obrigatórios do RPPS/IPSPM:

- I - os servidores municipais efetivos do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais;
- II - os servidores municipais aposentados do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais que tenham sido segurados ativos do IPSPM; ou
- III - os pensionistas do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, cujas pensões sejam custeadas pelo RPPS/IPSPM.

§ 1º. Na hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, na forma do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, o servidor mencionado neste artigo será considerado como segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 2º. O segurado aposentado que voltar a ocupar cargo de provimento efetivo acumulável no Município de Monção, na forma do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal deverá contribuir ao IPSPM em relação a este cargo, respeitando-se o limite constitucional estabelecido para o recebimento de proventos, remunerações e subsídios.

Art. 9º. Permanece filiado ao RPPS/IPSPM, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

- I - cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário desses permita a filiação;
- II - cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista;
- III - afastado ou licenciado do cargo efetivo para:

- a) o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, aplicando-se as disposições constitucionais pertinentes sobre o afastamento e a respectiva remuneração;
- b) tratar de interesses particulares, podendo recolher as respectivas contribuições previdenciárias facultativas, na forma do artigo 11 desta Lei Complementar;
- c) os demais tipos de afastamentos estatutários, previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monção, Lei Municipal nº 29, de 18 de dezembro de 2001, e respectivas alterações.

§ 1º. No caso de o servidor efetivo ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou função gratificada, manter-se-á a sua filiação ao RPPS de Monção como servidor público, e a contribuição incidirá sobre a remuneração do cargo.

§ 2º. Na hipótese de cessão de servidor, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou entidade cessionária, será de sua responsabilidade a arrecadação e o repasse das contribuições previdenciárias do servidor e respectiva cota patronal à unidade gestora do RPPS de Monção.

§ 3º. Se o cessionário não promover o desconto e a arrecadação das contribuições devidas, caberá ao Município o seu recolhimento, em prol da unidade gestora, e a adoção de medidas para o ressarcimento junto ao cessionário.

Art. 10. O agente público do Município de Monção, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, filia-se ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e não é beneficiário do IPSPM.

§ 1º. O segurado aposentado do IPSPM que vier a exercer mandato eletivo, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público filia-se ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e não será beneficiário do IPSPM pelo novo vínculo após a aposentadoria.

§ 2º. Não será beneficiário do IPSPM o servidor efetivo de outro ente federativo que seja requisitado pelo Município de Monção, permanecendo filiado ao seu respectivo regime previdenciário de origem.

Art. 11. O segurado que se ausentar da Administração Municipal, respeitando-se as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monção para a concessão de licença ou afastamento, sem remuneração, poderá contribuir facultativamente ao IPSPM.

§ 1º. O segurado a que se refere este artigo verterá para o IPSPM as contribuições previdenciárias previstas no artigo 76 desta Lei Complementar, bem como às referentes a sua remuneração de contribuição estabelecida no artigo 71 desta Lei Complementar.

§ 2º. Os períodos em que o segurado-ativo contribuir facultativamente serão computados como tempo de contribuição, sendo-lhe assegurada, durante estes, a concessão de qualquer prestação prevista pelo IPSPM, bem como a seus dependentes, não contados esses períodos para o cumprimento das exigências relativas a efetivo exercício no cargo e no serviço público, salvo se estiverem segurados por qualquer outro regime de previdência social.

§ 3º. O pagamento da contribuição facultativa deverá corresponder ao mês de competência, realizado através de guia de recolhimento e será registrado contabilmente após a respectiva compensação bancária do efetivo e integral recolhimento das contribuições facultativas.

§ 4º. Faculta-se ao servidor de que trata este artigo, realizar o recolhimento retroativo das contribuições que não foram vertidas na respectiva competência, desde que devidamente atualizadas segundo a meta atuarial aplicada pelo IPSPM no respectivo período.

Art. 12. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monção, mantém sua condição de segurado, sendo o Município de Monção responsável pelo repasse da contribuição de que trata o artigo 70 e 71 desta Lei Complementar.

Seção III Dos Dependentes



Lei N.º 037/2019, de 18 de Março de 2019

VOL. V - N.º 1113/2023 - MONÇÃO, MA – 27 DE SETEMBRO DE 2023 – ISSN – XXXX-XXXX

Art. 13. São beneficiários, na condição de dependentes dos segurados, observando-se a seguinte ordem de preferência:

I - o cônjuge, o(a) companheiro(a), e os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos ou com deficiência intelectual ou mental grave, comprovada por meio de avaliação efetuada pela Junta Médica Oficial do Município de Monção.

II - os pais, desde que comprovada dependência econômica; e
III - o(a) irmão(ã) menor de 18 (dezoito) anos ou inválido(a), não emancipado, ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave, que o(a) torne incapaz para os atos da vida civil, nos termos de declaração judicial, desde que comprovada dependência econômica.

§ 1º. A dependência, para fins de pensão por morte aos filhos do segurado que comprovem estar regularmente matriculados em instituição de ensino superior, será mantida até os 21 (vinte e um) anos.

§ 2º. A dependência econômica dos beneficiários indicados no inciso I deste artigo é presumida, e a dos demais deverá ser comprovada.

§ 3º. A existência de dependentes da classe anterior exclui os das classes subsequentes, na ordem do caput deste artigo, e será verificada, exclusivamente, na data do óbito do servidor.

§ 4º. A comprovação da incapacidade total e permanente, da deficiência grave, intelectual ou mental, será feita mediante avaliação médica pericial e, para fins de pensão por morte, deverá demonstrar que as patologias preexistiam ao óbito do servidor.

§ 5º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, do caput deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, os enteados não beneficiários de outro regime previdenciário, bem como o menor que esteja sob sua tutela e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 6º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, não impedida para o matrimônio, mantém união estável com o segurado, de acordo com a legislação em vigor, incluídas as uniões homoafetivas.

§ 7º. As provas de união estável e de dependência econômica exigem prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 8º. A par da exigência da alínea "c", do inciso "V", do § 2º, do art. 34 desta Lei Complementar, deverá ser apresentado, ainda, prova material que comprove a união estável por pelo menos dois anos antes do óbito do segurado.

§ 9º. O cônjuge divorciado(a) ou separado(a) e o(a) ex-companheiro(a) que percebia alimentos ou que, comprovadamente, recebia auxílio material para sua subsistência, concorrerá com os dependentes referidos no inciso I, do caput deste artigo.

§ 10. Para fins de apuração de dependência, incapacidade permanente ou temporária, ou deficiência, previstas nos incisos I e III deste artigo, tal condição deverá ter ocorrido enquanto o filho ou irmão(ã) for menor de 18 (dezoito) anos de idade.

§ 11. Não tem direito à percepção dos benefícios previdenciários o cônjuge separado(a) judicialmente ou divorciado(a), o(a) separado(a) de fato, ou o(a) ex-companheiro(a), se finda a união estável, e o cônjuge ou o(a) companheiro(a), que abandonou o lar há mais de 6 (seis) meses, exceto se comprovar a existência de decisão judicial fixando pensão alimentícia para seu sustento.

Seção IV

Da perda da qualidade de Segurado e Dependente

Art. 14. Perderá a qualidade de segurado quem deixar

de pertencer ao quadro de servidores estatutários do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais por exoneração, demissão, posse em outro cargo inacumulável, falecimento, sentença judicial transitada em julgado, cassação de aposentadoria, ou qualquer outra forma de desvinculação definitiva do regime, tendo sua inscrição automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei Complementar.

§ 1º. Os dependentes do segurado desligado na forma do caput deste artigo, perdem, automaticamente, qualquer direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição e a perda da qualidade de segurado.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior, não se aplica as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 4º. A perda e a suspensão da qualidade de segurado não prejudicam o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

Art. 15. O servidor que fruir de licença sem recebimento de remuneração pelo município, sua condição de segurado será suspensa, para todos os fins.

Parágrafo Único. Não perderá a qualidade de segurado, o servidor que se encontre em gozo de benefício previdenciário, afastamento legal ou demais licenças remuneradas.

Art. 16. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge: pela separação judicial ou divórcio, transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de alimentos, pela anulação do casamento transitada em julgado, e pelo estabelecimento de nova união estável ou novo casamento em data anterior ao fato gerador do benefício, ou pela separação de fato;

II - para o(a) companheiro(a): pela cessação da união estável com o(a) segurado(a), quando não assegurada a percepção de alimentos; e, pelo casamento ou pelo estabelecimento de nova união estável, em data anterior ao fato gerador do benefício.

III - para os filhos ou irmãos(ãs) de qualquer condição, salvo se inválido: pelo implemento da idade de 18 (dezoito) anos, pelo casamento e pela emancipação, observado o disposto no § 1º, do artigo 14 desta Lei Complementar;

IV - para os dependentes em geral, ocorre a perda dessa qualidade: pela cessação da invalidez; por ordem judicial; pela renúncia expressa; pela cessação da dependência econômica; pelo falecimento; pela prática de atos de indignidade, na forma da legislação civil, após o trânsito em

V - pelo óbito;

VI - pela renúncia expressa;

VII - pela prática de atos de indignidade ou deserção, na forma da legislação civil;

VIII - na hipótese prevista no § 6º, do artigo 34 desta Lei Complementar, mediante processo administrativo no qual seja assegurado o contraditório e ampla defesa.

§ 1º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º. A celebração de novo casamento ou constituição de nova união estável, após a concessão do benefício, resultará na perda

Lei N.º 037/2019, de 18 de Março de 2019

VOL. V - N.º 1113/2023- - MONÇÃO, MA – 27 DE SETEMBRO DE 2023 – ISSN – XXXX-XXXX

da condição de dependente.

Seção V

Da Inscrição e Filiação

Art. 17. Os segurados serão inscritos mediante a remessa *ex officio*, pela área de Gestão de Pessoal do órgão em que o segurado estiver lotado, ao IPSPM, que se processará mediante informações do ato de nomeação, dados pessoais e demais informações contidas no Regulamento, que serão remetidos através de meios magnéticos (layout) estipulados e validados pelo IPSPM.

§ 1º. Ocorrendo ampliação legal e permanente da carga horária com a correspondente majoração salarial, para fazer jus a concessão de benefício de inativação com o valor integral do vencimento majorado do cargo, será exigido o cumprimento de 05 (cinco) anos com recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o novo vencimento, desde que não contribua para o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

§ 2º. A inscrição do dependente se dará através da comprovação da qualificação por documentos hábeis para tanto, nos termos do Regulamento.

§ 3º. A inscrição de dependente maior inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica a cargo do Município de Monção.

Art. 18. A perda da qualidade de segurado implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 19. O segurado deverá atualizar suas bases cadastrais, a cada ano, no mês do respectivo aniversário, mediante o preenchimento de ficha ou formulário, impresso ou eletrônico, do IPSPM, sob pena de suspensão do pagamento dos vencimentos de aposentadoria até que a providência seja tomada, nos termos do Regulamento.

Art. 20. O pensionista deverá atualizar suas bases cadastrais, a cada ano, no mês de aniversário do segurado falecido instituidor da pensão, mediante o preenchimento de ficha ou formulário, impresso ou eletrônico, do IPSPM, sob pena de retenção do pagamento da pensão, conforme o caso, até que a providência seja tomada, nos termos do Regulamento.

Art. 21. Em caso de óbito do segurado no período compreendido entre a investidura no cargo de provimento efetivo e o início do exercício de suas funções será vedada sua inscrição *post mortem* bem como a de seus dependentes.

Art. 22. A filiação é o vínculo que se estabelece entre o segurado e o IPSPM, que se processará de maneira automática a partir da investidura em cargo de provimento efetivo no Município de Monção, em seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, e se consolida com o pagamento das contribuições, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º. O segurado que for investido em cargos de provimento efetivo que possam ser acumuláveis será, obrigatoriamente, filiado em relação a cada um deles.

§ 2º. O segurado afastado ou licenciado nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monção, sem remuneração, e que não estiver contribuindo na forma prevista no artigo 10 desta Lei Complementar, terá sua filiação suspensa.

§ 3º. Ao segurado que tenha sua filiação suspensa nos termos do parágrafo anterior, bem como a seus dependentes, é assegurada a concessão, respectivamente, de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, e pensão por morte, durante os períodos de suspensão, salvo se estiver segurado por qualquer outro regime de previdência social.

Art. 23. Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha sido feita a sua inscrição e que tenha ocorrido a sua filiação, será lícito aos dependentes requererem as prestações a que eventualmente fizerem jus.

Art. 24. A filiação do dependente dependerá de prévia

comprovação da relação de dependência junto ao Departamento de Recursos Humanos do poder, órgão ou autarquia em que se der a efetivação do segurado no cargo de concurso, o qual comunicará de imediato ao órgão previdenciário encaminhando a documentação comprobatória.

§ 1º. É vedado ao segurado de qualquer sexo casado, realizar a inscrição de companheiro ou companheira, ainda que com ele possua relação de união estável enquanto não houver sentença judicial transitada em julgado decretando a separação judicial ou divórcio.

§ 2º. O Município por ato do Poder Executivo regulamentará os critérios para comprovação da dependência do segurado.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 25. São os seguintes os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social:

I - para os segurados:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadorias voluntárias;

II - para os dependentes: pensão por morte.

Seção I

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Art. 26. O servidor que for considerado incapaz para o exercício do cargo em que estiver investido, estando em gozo de licença para tratamento de saúde ou licença por acidente em serviço, quando insuscetível de readaptação, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, sendo o benefício pago enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo do Município de Monção, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e permanente para o trabalho ou, na impossibilidade de tal definição, na data de sua expedição, sendo paga a partir da data de vigência constante na publicação do ato concessor.

§ 3º. Em caso de lícita acumulação de cargos públicos, a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dar-se-á em relação a todos os cargos ocupados.

§ 4º. O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico pericial, a critério do IPSPM e a cargo do Município de Monção, nos seguintes prazos:

I – A qualquer tempo por convocação do IPSPM;

II – No mínimo uma vez ao ano, nos primeiros 02 (dois) anos de vigência do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

III – No mínimo uma vez a cada 2 (dois) anos de vigência do benefício a que se refere esse parágrafo.

§ 5º. A recusa ou o não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará a suspensão do pagamento do benefício, que somente será restabelecido após sua submissão à nova avaliação pericial.

§ 6º. Os processos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrentes de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, referidas no artigo 30 desta Lei Complementar, terão andamento prioritário, desde que constatada a incapacidade laborativa total e permanente por



Lei N.º 037/2019, de 18 de Março de 2019

VOL. V - N.º 1113/2023- - MONÇÃO, MA – 27 DE SETEMBRO DE 2023 – ISSN – XXXX-XXXX

avaliação médico pericial.

§ 7º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao IPSPM não lhe conferirá o direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, quando decorrida do exercício da função pública.

§ 8º. A concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de alienação mental somente será concedida ao segurado mediante presença de curador, instruído do Termo de Curatela, ainda que provisório.

Art. 27. Acidente do trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione direta ou indiretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º. Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os efeitos desta Lei Complementar:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, tenha contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- ato de pessoa privada do uso da razão;
- desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

- na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município, para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito, mediante autorização expressa do superior;
- em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação do servidor, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;
- no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 2º. Não se caracteriza como acidente do trabalho o acidente de trajeto sofrido pelo segurado que, por interesse pessoal, tiver interrompido ou alterado o percurso habitual.

§ 3º. Nos períodos destinados à refeição ou ao descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

Art. 28. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, entre outras doenças, especificadas em lei federal:

- alienação mental;
- cardiopatia grave;
- cegueira;
- contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- doença de Parkinson;
- esclerose múltipla;

VII – espôndilo artrose anquilosante;

VIII – estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

IX – hanseníase;

X – hepatopatia grave;

XI – nefropatia grave;

XII – neoplasia maligna;

XIII – paralisia irreversível e incapacitante;

XIV – síndrome da deficiência imunológica adquirida;

XV – tuberculose ativa.

Art. 29. São causas de cessação da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho:

I – a verificação, pela perícia médica, da insubsistência dos motivos geradores da incapacidade;

II – quando o aposentado voltar a exercer qualquer atividade laboral, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo, desde a data do início da atividade, podendo requerer, a qualquer tempo, um novo benefício, observando as respectivas condições para a concessão.

§ 1º. Quando o IPSPM, de qualquer forma, tiver conhecimento de que o segurado inativo, aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, exerce qualquer atividade laboral, determinará a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos, conforme Lei Municipal que instituiu o Estatuto do Servidor.

§ 2º. Caso o segurado, aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, se julgar apto para retornar à atividade, deverá solicitar a realização de nova avaliação médico pericial e se a perícia concluir pela recuperação da capacidade laborativa, o servidor será encaminhado de ofício ao setor responsável pela área de pessoal do Município de Monção e para o devido processo de reversão.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 30. O servidor, homem ou mulher, ocupante de cargo efetivo dos Poderes Legislativo e Executivo e das Autarquias e Fundações Públicas Municipais será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição nos termos do artigo 50 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

Seção III

Das Aposentadorias Voluntárias

Art. 31. O segurado será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois anos) de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 32. O segurado titular de cargo de provimento efetivo de Professor será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de Magistério na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e Médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.



Lei N.º 037/2019, de 18 de Março de 2019

VOL. V - N.º 1113/2023- - MONÇÃO, MA – 27 DE SETEMBRO DE 2023 – ISSN – XXXX-XXXX

Parágrafo único. São consideradas funções de Magistério as exercidas por servidor detentor de cargo efetivo de Professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de ensino de Educação Básica, formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de Unidade Escolar, vice direção de Unidade Escolar, e as de coordenação e orientação pedagógicas, excluindo-se os especialistas em educação, nos termos da legislação federal.

Art. 33. O segurado com deficiência será aposentado voluntariamente na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 08 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 34. O segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade para ambos os sexos;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. Para a concessão da aposentadoria de que trata este artigo deverão ser observados os procedimentos e a documentação dispostos em Regulamento e, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao IPSPM, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Seção IV

Da Pensão por Morte

Art. 35. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º. Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 2º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º. Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º. Nas ações em que o IPSPM for parte, este poderá proceder

de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 5º. Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 6º. Em qualquer caso, fica assegurada ao IPSPM, a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Art. 36. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do IPSPM será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

- I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

- II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar do Município de Monção, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 5º. O direito à pensão por morte configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 6º. A condição legal de dependente, nos termos previstos nesta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, sendo que a invalidez ou a alteração das condições supervenientes à morte deste não darão direito à pensão por morte.

§ 7º. Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão por morte será feito separadamente, por cargo ou provento.

§ 8º. Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 9º. O direito à percepção da cota individual cessará:

- I - pela morte do pensionista;
- II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos



Lei N.º 037/2019, de 18 de Março de 2019

VOL. V - N.º 1113/2023- - MONÇÃO, MA – 27 DE SETEMBRO DE 2023 – ISSN – XXXX-XXXX

os sexos, ao completar dezoito anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

VI - pela perda do direito, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 27 desta Lei Complementar.

§ 10. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 11. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 12. O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS ou ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º deste artigo.

§ 13. Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

§ 14. As pensões concedidas, na forma deste artigo, serão reajustadas na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões, de acordo com a legislação vigente.

Art. 37. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória.

§ 1º. Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente

da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 38. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do mesmo regime de previdência social ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37, da Constituição Federal.

§ 1º. Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142, da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142, da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142, da Constituição Federal, com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º. Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º. A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 39. Será concedida pensão por morte, em caráter provisório, nos seguintes casos:

I - por ausência do segurado, declarada em sentença expedida por autoridade judiciária;

II - por morte presumida do segurado, decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, a contar da data da ocorrência mediante prova hábil.

§ 1º. O beneficiário da pensão por morte em caráter provisório deverá declarar, por ocasião do recadastramento anual, que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao IPSPM o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado administrativa, civil e penalmente.

§ 2º. Após decorridos 05 (cinco) anos de ausência ou desaparecimento, a pensão por morte em caráter provisório será transformada em definitiva, quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, através da competente sentença declaratória.

§ 3º. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.



Lei N.º 037/2019, de 18 de Março de 2019

VOL. V - N.º 1113/2023- - MONÇÃO, MA – 27 DE SETEMBRO DE 2023 – ISSN – XXXX-XXXX

Seção V

Do Abono Anual, gratificação natalina ou décimo terceiro salário

Art. 40. Será devido o abono anual ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria ou pensão por morte, e que consistirá em um abono equivalente ao total do provento ou pensão relativos ao mês de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo Único. Até o último dia em que o servidor estiver na atividade, o pagamento para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 41. Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono anual para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS TRANSITÓRIAS DE APOSENTADORIA

Seção I

Da Aposentadoria por Sistema de Pontuação

Art. 42. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor da Lei Municipal nº 063, de 30 de dezembro de 2021, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 88 (oitenta e oito) pontos, se mulher, e 98 (noventa e oito) pontos, se homem, observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º. Desde de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do caput deste artigo, foi acrescida de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco), se homem, nos termos do art. 14 da Lei Municipal nº 063/2021.

§ 2º. Ao servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que possua, no mínimo, 15 anos de carreira municipal, a qual pertence por ocasião da aposentadoria, a pontuação de que trata o § 1º deste artigo é limitada em 91 (noventa e um) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis), se homem.

§ 3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 1º deste artigo.

§ 4º. Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem; e

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, desde 1º de janeiro de 2022, nos termos do art. 14, § 4º, inciso III da Lei Municipal nº 063, de 30 de dezembro de 2021.

§ 5º. O somatório de idade e de tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput deste artigo, para os titulares do cargo de professor, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um)

pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais foram acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2022, de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos se homem, nos termos do art. 14, § 4º, incisos I e II da Lei Municipal nº 063, de 30 de dezembro de 2021.

§ 6º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou para titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - a 100% (cem por cento) da média aritmética do valor apurado na forma do artigo 50 desta Lei Complementar, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos do inciso I, do § 6º, ou

II - na mesma data e nos mesmos índices em que se der o reajuste dos benefícios do

Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na hipótese prevista no inciso II, do § 6º.

§ 8º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins do cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo, ou no inciso I do § 2º, do artigo 48 desta Lei Complementar, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, desde que incorporáveis, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

III - não serão incluídas no cálculo dos proventos, gratificações ou vantagens criadas por lei que vedem as respectivas incorporações.

Seção II

Da Aposentadoria com Pedágio



Lei N.º 037/2019, de 18 de Março de 2019

VOL. V - N.º 1113/2023- - MONÇÃO, MA – 27 DE SETEMBRO DE 2023 – ISSN – XXXX-XXXX

Art. 43. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor da Lei Municipal nº 063, de 30 de dezembro de 2021, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco), se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo em que, na data de publicação da Lei Municipal nº 063, de 30 de dezembro de 2021, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do caput deste artigo.

§ 1º. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º. O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito que não tenha feito a opção de que trata o § 16, do artigo 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do artigo 42 desta Lei Complementar; e
II - ao valor apurado na forma do artigo 50 desta lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 3º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor do salário mínimo vigente e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º deste artigo;

II - na mesma data e nos mesmos índices em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na hipótese prevista no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 1º. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º. O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16, do artigo 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do artigo 47 desta Lei Complementar; e
II - ao valor apurado na forma do artigo 50 desta lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 3º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º deste artigo;

II - na mesma data e nos mesmos índices em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na hipótese prevista no inciso II do § 2º deste artigo.

Seção III

Da Aposentadoria Especial por Sistema de Pontos

Art. 44. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor da Lei Municipal nº 063, de 30 de dezembro de 2021, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais a saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e tempo de contribuição e tempo de exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º. O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do previsto nos artigos 25, 26 e 27 desta Lei Complementar.

Seção IV

Do Abono de Permanência

Art. 45. O servidor que, até a data de publicação desta Lei Complementar, tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a", do inciso III, do § 1º, do artigo 40, da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no artigo 2º, no § 1º, do artigo 3º, ou no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência correspondente a 10% (dez por cento) do valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 1º. O recebimento do abono de permanência pelo servidor vincula à concessão da aposentadoria pela mesma regra em que foi concedido o respectivo abono de permanência.

§ 2º. O tempo de contribuição utilizado para fins de concessão de abono de permanência ficará automaticamente averbado junto ao IPSPM, sendo vedada a utilização deste mesmo tempo para fins de obtenção de outro benefício previdenciário em qualquer outro órgão.

§ 3º. Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

§ 4º. No caso de lícita acumulação remunerada de cargos públicos, o abono será devido em razão do cargo no qual o servidor tenha implementado as condições para a aposentadoria.

§ 5º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão ao qual o servidor estiver vinculado e será devido a partir do implemento dos requisitos legais, desde que haja opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 6º. Em caso de cessação de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato ou outro



Lei N.º 037/2019, de 18 de Março de 2019

VOL. V - N.º 1113/2023- - MONÇÃO, MA – 27 DE SETEMBRO DE 2023 – ISSN – XXXX-XXXX

documento de cessão ou afastamento do servidor.

§ 7º. Não será concedido abono de permanência ao servidor que completar as exigências para a obtenção da aposentadoria voluntária após publicação desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V DAS REGRAS DE CÁLCULOS DOS PROVENTOS E DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 46. No cálculo dos benefícios do IPSPM será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, o valor da remuneração de contribuição de que trata o artigo 69 desta Lei Complementar, não sendo incluídas no cálculo as gratificações ou vantagens criadas por leis que vedem expressamente as respectivas incorporações.

§ 2º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme Portaria editada mensalmente pela Secretaria de Previdência, ou de órgão que a suceder.

§ 3º. Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pela Secretaria de Previdência, ou de órgão que a suceder.

§ 5º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média aritmética simples, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo nacional;
II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição quanto aos períodos em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 6º. O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 2º, do artigo 201 da Constituição Federal, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observando-se como remuneração do cargo efetivo:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por

estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

III - não serão incluídas no cálculo dos proventos, gratificações ou vantagens criadas por lei que vedem as respectivas incorporações.

§ 7º. A média para o cálculo dos proventos de aposentadoria a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social – RGPS para os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo após a implantação de regime de previdência complementar, ou para os servidores que ingressaram antes da implantação do regime de previdência complementar e optarem por efetuar sua adesão correspondente.

§ 8º. Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o artigo 51 desta Lei Complementar, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os artigos 42 e 142, da Constituição Federal.

Art. 47. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no artigo 50 desta Lei Complementar, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos dos artigos 28, 33 a 36 desta Lei Complementar.

§ 1º. No caso do servidor se aposentar por incapacidade permanente para o trabalho, com fundamento no inciso I, do § 1º, do artigo 40, da Constituição Federal, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional, de doença do trabalho ou de doenças graves, contagiosas ou incuráveis o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no artigo 50 desta Lei Complementar.

§ 2º. No caso do servidor se aposentar por incapacidade permanente para o trabalho, com fundamento no inciso I, do § 1º, do artigo 40, da Constituição Federal, que não se enquadre nas regras do § 1º deste artigo será observado o disposto no caput deste artigo.

§ 3º. O valor do benefício da aposentadoria compulsória de que trata o artigo 32 desta Lei Complementar corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do artigo 51 desta Lei Complementar, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 4º. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a Regime Previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 5º. Os períodos de tempos de contribuição utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 48. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão das aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho ou compulsória ao segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra,



Lei N.º 037/2019, de 18 de Março de 2019

VOL. V - N.º 1113/2023- - MONÇÃO, MA – 27 DE SETEMBRO DE 2023 – ISSN – XXXX-XXXX

antes da concessão da aposentadoria de ofício será garantido ao segurado, ou seu representante legal, que opte pela aposentadoria de acordo com a regra de sua livre escolha.

Art. 49. Os benefícios de aposentadoria concedidos com base no cálculo da média aritmética simples, bem como as pensões por morte concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS de acordo com a avaliação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a doprimeiro reajustamento.

Art. 50. Os proventos das aposentadorias dos segurados do IPSPM e as pensões pormorte de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão por morte.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos proventos de aposentadoria dos segurados do IPSPM concedidos na forma do(s):

I – artigos 6º e 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; e

II – artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

CAPÍTULO VI DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO OU DE CONTRIBUIÇÃO, DO TEMPO DE CARREIRA E DE CARGO

Art. 51. A contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as seguintes condições:

I - para fins de aposentadoria, será computado como tempo de serviço público o prestado aos entes federativos, seus respectivos Poderes, às autarquias e fundações públicas;

II - o tempo de serviço ou de contribuição só será computado desde que certificado pelo órgão competente e devidamente averbado pelo município;

III - o tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade;

IV - não será computado tempo de contribuição fictícia ou tempo de serviço ou contribuição já utilizado para outros benefícios previdenciários;

V - não serão computáveis quaisquer períodos de tempo de contribuição ou de serviço que sejam considerados como concomitantes pela unidade gestora do regime próprio.

§ 1º. Fica vedada a contagem de tempo de serviço em atividade privada, sem certidão de tempo de contribuição expedida pelo órgão de origem.

§ 2º. Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida, ou que venha a ser concedida, com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social, mediante o cômputo de tempo de serviço, sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

§ 3º. A aposentadoria concedida com utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego, ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o

rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição, ressalvadas as situações anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 52. Para o cumprimento dos requisitos para aposentadoria, a contagem de tempo será feita na seguinte conformidade:

I - o tempo de efetivo exercício no serviço público será apurado de acordo com o artigo 201, §§ 9º e 9º-A da Constituição Federal;

II - o tempo de carreira abrangerá o tempo anterior ao ingresso em cargo efetivo, na condição de servidor em função equivalente ao cargo efetivo;

III - o tempo no cargo deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria.

§ 1º. Será computado como efetivo exercício o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

§ 2º. Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o tempo na carreira deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§ 3º. Para fins de aposentadoria, na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira, serão observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras.

§ 4º. Aos servidores estatutários que utilizaram ou venham a utilizar parte do respectivo tempo de contribuição para obter aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não será concedida aposentadoria pelo regime previsto por esta Lei Complementar, sendo os seus cargos declarados vagos.

§ 5º. O tempo de contribuição de servidor cedido, nos termos do previsto nos §§ 2º e 3º, do art. 12, desta Lei Complementar, será computado como tempo de serviço público, tempo de carreira, e tempo de cargo para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

§ 6º. Os períodos de atividades concomitantes, sujeitas ao mesmo regime de previdência, não poderão ser computados duplamente para a concessão de benefícios instituídos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII DA ACUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 53. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 54. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal, observando que:

I - Será admitida, nos termos do inciso II, a acumulação de:

a) pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

b) pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; ou

c) pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os



Lei N.º 037/2019, de 18 de Março de 2019

VOL. V - N.º 1113/2023 - MONÇÃO, MA – 27 DE SETEMBRO DE 2023 – ISSN – XXXX-XXXX

artigos 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

II - Nas hipóteses das acumulações previstas no inciso I, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
- 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
- 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
- 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

III - A aplicação do disposto no inciso II poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

IV - As restrições previstas neste parágrafo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

V - As regras sobre acumulação previstas neste parágrafo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do artigo 40 e do § 15 do artigo 201 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 55. O benefício previdenciário será pago diretamente ao beneficiário, mediante depósito em conta corrente ou outra forma estabelecida em regulamento.

§ 1º. Na hipótese de o beneficiário ser portador de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, deverá ser constituído procurador na forma da lei, devendo o instrumento de mandato ser renovado ou revalidado a cada 6 (seis) meses.

§ 2º. O procurador firmará termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de beneficiário, ou outro evento que possa invalidar a procuração, em especial o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

§ 3º. O dependente que perdeu o direito à pensão, na forma do § 1º do art. 31 desta Lei Complementar, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento do benefício.

Art. 56. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, companheiro (a), pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes, e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento à pessoa designada por determinação judicial, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo Único. Após o prazo fixado neste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a efetiva regularização da situação.

Art. 57. Os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos a seus dependentes inscritos à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 58. Serão descontados dos benefícios:

- contribuições e indenizações devidas pelo segurado ao RPPS/Monção;
- pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação pela revogação de decisão judicial;
- imposto de renda retido na fonte em conformidade com a legislação;
- pensão alimentícia fixada judicialmente;
- contribuições autorizadas a entidades de representação

classista; e

VI - demais consignações autorizadas por lei federal ou municipal.

§ 1º. Na hipótese do inciso II, do caput deste artigo, excetuadas as situações de má-fé, o desconto será feito em prestações não excedentes a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de reajuste de vencimentos.

§ 2º. Para os fins do disposto no § 1º, deste artigo, não caberá o parcelamento quando o beneficiário tiver a aposentadoria cassada ou da aposentadoria não decorrer pensão, hipótese em que a cobrança será efetuada junto aos herdeiros ou sucessores do falecido, na forma da lei.

§ 3º. No caso de má fé, a devolução será feita integralmente, com correção monetária pelos índices adotados pela Fazenda Municipal, e acrescida de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e de multa de 2% (dois por cento), calculados sobre o débito corrigido.

Art. 59. Salvo quanto ao valor devido ao regime próprio ou derivado da obrigação de prestar alimentos, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda, alienação ou cessação, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele e a outorga de poderes irrevogáveis para o seu recebimento por terceiro.

Art. 60. Não haverá restituição de contribuição previdenciária, salvo se indevida.

Parágrafo Único. No caso de restituição de contribuição previdenciária indevida, o débito poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, observada a prescrição quinquenal.

Art. 61. Mediante procedimento judicial, será suprimida a falta de qualquer documento ou poderá ser feita a prova de fatos de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos ou tempo de contribuição.

Art. 62. O servidor público municipal, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo, função ou emprego temporário e ainda os estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da CF/1988, é segurado obrigatório exclusivo do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo Único. A subordinação dos servidores de que trata o caput deste artigo ao Regime Geral de Previdência não modifica o vínculo ao regime jurídico estatutário ou as respectivas regras e proibições estabelecidas aos servidores.

Art. 63. O segurado que, por força das disposições desta Lei Complementar, tiver sua inscrição cancelada no Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de Monção - RPPS/IPSPM receberá, mediante requerimento, a competente certidão de tempo de contribuição, a ser concedida na forma da legislação federal pertinente.

Art. 64. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento, ou cessação do benefício, é de 5 (cinco) anos, contados:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com valor revisto; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão proferida no âmbito administrativo.

Parágrafo Único. Prescreverá em cinco anos, contados da data em que deveria ter havido o pagamento, o direito de receber prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de Monção - RPPS/IPSPM, ressalvados os casos previstos na legislação civil.

Art. 65. A autotutela administrativa para revisão ou anulação de



Lei N.º 037/2019, de 18 de Março de 2019

VOL. V - N.º 1113/2023- - MONÇÃO, MA – 27 DE SETEMBRO DE 2023 – ISSN – XXXX-XXXX

atos concessivos de benefício deverá ser exercida no prazo de cinco anos, contados da prática do ato, sob pena de decadência.

§ 1º. Na hipótese de ato praticado com má-fé, não ocorrerá a decadência mencionada no caput deste artigo.

§ 2º. Para anulação ou revisão de ato concessivo de benefício, da qual decorra prejuízo, será previamente concedido direito ao contraditório e à ampla defesa, ressalvada a aplicação de medida cautelar administrativa devidamente fundamentada.

§ 3º. A anulação total ou parcial de benefício registrado perante o Tribunal de Contas será informada ao setor pessoal do município para providências, no que lhe couber.

§ 4º. Os atos concessivos de revisões de cálculo deverão indicar a data em que passarão a produzir efeitos.

Art. 66. Os créditos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de Monção – RPPS/IPSPM, observados os requisitos legais, constituem-se como dívida ativa, gozando de liquidez e certeza desde que inscritos em livro próprio.

§ 1º. Poderão ser inscritos em dívida ativa os créditos constituídos em decorrência de benefício previdenciário pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, para execução fiscal.

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser objeto de inscrição em dívida ativa, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

Art. 67. Para comprovação do preenchimento dos requisitos para a fruição dos benefícios, será exigido, anualmente, a prova de vida dos beneficiários, em períodos definidos através de ato administrativo próprio, contendo a forma que se dará e os documentos necessários.

Parágrafo Único. Não havendo o cumprimento das exigências deste artigo, o pagamento do benefício será suspenso, até a regularização.

Art. 68. Para comprovação do preenchimento dos requisitos para a fruição dos benefícios, poderão ser exigidos:

I - participação dos aposentados e pensionistas em censos, para atualização de informações e documentação dos beneficiários e dependentes, nos casos que existirem;

II - quando necessário, exames médicos para a comprovação da permanência da incapacidade para o trabalho ou submissão à junta médica oficial do Município de Monção;

III - declarações, sob as penas da lei, acerca de situações jurídicas de interesse para concessão ou manutenção de benefícios;

IV - documentos em geral.

§ 1º. Não havendo o cumprimento das exigências deste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a regularização.

§ 2º. Os meios descritos neste artigo não excluem a adoção de outras medidas para verificação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão de benefícios.

Art. 69. Não poderão ser concedidos proventos ou pensões que excedam o valor do subsídio do Prefeito, nos termos do previsto no artigo 37, VI, da Constituição Federal, ressalvadas disposições constitucionais específicas.

CAPÍTULO IX DO PLANO DE CUSTEIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 70. O Regime de Previdência estabelecido por esta Lei Complementar será custeado mediante recursos de contribuições do Município de Monção, por seus Poderes, pelos órgãos da

administração indireta, pela Câmara Municipal de Monção, por outros órgãos empregadores do município, pelas contribuições dos segurados ativos, inativos e pensionistas, pela compensação financeira proveniente de convênio com o RGPS e com outros RPPS, por outros bens e recursos que lhe forem atribuídos, pelos rendimentos decorrentes das aplicações de todos os seus recursos financeiros, e por outras fontes de financiamento da Previdência Municipal.

§ 1º. As contribuições previdenciárias dos entes patronais e as relativas a todos os servidores efetivos, segurados RPPS do Município de Monção, serão destinadas ao Plano Previdenciário, a contar da publicação desta Lei Complementar, tendo em vista que já houve o cumprimento da noventena, com o advento da Lei Municipal nº 063, de 30 de dezembro de 2021.

§ 2º. Os segurados, aposentados e pensionistas, pertencentes ao regime de repartição simples passam a integrar, a contar da publicação desta Lei Complementar, o regime de financiamento dos benefícios de aposentadoria e pensão do Plano Previdenciário.

§ 3º. O plano de custeio mensal para o IPSPM, relativamente às alíquotas de contribuição previdenciária, fica estabelecido na seguinte proporção:

I - 14% (quatorze por cento) deverão ser repassados pelos órgãos empregadores (Prefeitura Municipal e seus Órgãos, Câmara Municipal, autarquias e fundações públicas) incidentes sobre a somatória das bases de contribuição dos seus respectivos servidores em atividade;

II - 3% (três por cento) deverão ser repassados pelos órgãos empregadores (Prefeitura Municipal e seus Órgãos, Câmara Municipal, autarquias e fundações públicas), incidentes sobre o total da folha de pagamento dos seus respectivos servidores em atividade;

III - 14% (quatorze por cento) pelos servidores ativos;

IV - 14% (quatorze por cento) pelos servidores inativos e pensionistas com benefícios recebidos acima do teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, incluídos os benefícios concedidos anteriores a data de 22 de dezembro de 2004.

V - também constitui fonte de receita para o IPSPM o valor mensal a ser repassado pelo Ente correspondente à alíquota suplementar apurada anualmente pela reavaliação atuarial e/ou aportes financeiros para cobertura do déficit atuarial.

§ 4º. O plano de custeio descrito no caput deste artigo e as respectivas alíquotas de contribuição previdenciária poderão ser revistas, anualmente, objetivando manter o equilíbrio atuarial e financeiro e atender às limitações impostas pela legislação vigente.

§ 5º. A Prefeitura Municipal de Monção fica responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPSPM, nos termos desta Lei Complementar.

Seção II

Da Contribuição do Segurado em Atividade

Art. 71. Constituirá fato gerador das contribuições do servidor para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monção – RPPS, a percepção efetiva, por este, de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos da Prefeitura Municipal, de suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal.

§ 1º. A contribuição mensal dos segurados, para o IPSPM, corresponderá à alíquota de 14% (quatorze por cento), que incidirá sobre a totalidade da base de contribuição e poderá sofrer alteração com fundamento em cálculo atuarial e lei específica.

§ 2º. Considera-se base de contribuição, para os efeitos deste artigo, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e as de caráter individual, em especial o anuênio, biênio ou quinquênio.



Lei N.º 037/2019, de 18 de Março de 2019

VOL. V - N.º 1113/2023- - MONÇÃO, MA – 27 DE SETEMBRO DE 2023 – ISSN – XXXX-XXXX

§ 3º. Fica vedado incluir na base de contribuição:

- I - a diária;
- II - o salário-família;
- III - O adicional noturno;
- IV - O auxílio-transporte, auxílio-creche e auxílio-babá;
- V - O abono de permanência;
- VI - A parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, em especial os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade;
- VII - A gratificação pela participação em comissões de trabalho ou órgãos colegiados;
- VIII - Adicional por serviço extraordinário;
- IX - A diferença remuneratória paga em decorrência do exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança;
- X - A gratificação de função ou função gratificada;
- XI - As indenizações de férias não gozadas;
- XII - A licença prêmio convertida em pecúnia;
- XIII - O adicional de férias;
- XIV - Os honorários advocatícios;
- XV - A cesta de alimentos, o auxílio alimentação ou o vale-refeição ou parcela de igual natureza;
- XVI - A ajuda de custo;
- XVII - A parcela paga ao servidor a título de gratificação para integrar conselhos, comissões ou qualquer outro órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, mediante nomeação temporária;
- XVIII - Qualquer vantagem pecuniária transitória;
- XIX - Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 4º. A contribuição previdenciária incide sobre a gratificação natalina dos servidores em atividade, devendo ser discriminada separadamente da contribuição mensal, observada a mesma alíquota incidente sobre a base de contribuição dos segurados.

§ 5º. As vantagens incorporadas total ou parcialmente ao patrimônio pessoal do servidor, efetivadas até 12 de novembro de 2019, integram a sua base de contribuição.

§ 6º. As licenças remuneradas e as diferenças remuneratórias, apuradas em processo administrativo ou judicial, ficam sujeitas à contribuição previdenciária, exceto quando se referirem às vantagens de que tratam os incisos I a XIX do § 3º deste artigo.

§ 7º. O servidor titular de cargo efetivo que perceber subsídios ou vantagem no exercício de cargo em comissão, gratificação de função ou função gratificada, de agente político, de Secretário Municipal ou de dirigente de entidade da administração indireta, ou no exercício de mandato eletivo municipal, contribuirá para o IPSPM sobre a base de contribuição correspondente ao cargo de que é titular.

§ 8º. O demonstrativo de pagamento da remuneração dos servidores municipais deverá indicar o valor total da base de contribuição.

§ 9º. As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento.

§ 10. Quando a remuneração do segurado sofrer redução em razão de pagamento proporcional, faltas, suspensão disciplinar ou quaisquer outros descontos, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da base de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos, exceto quando as faltas ou a suspensão disciplinar for superior a 15 (quinze) dias.

§ 11. Havendo redução de jornada de trabalho, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo nacional.

Seção III

Da Contribuição dos Aposentados e Pensionistas

Art. 72. Os aposentados e pensionistas oriundos da Prefeitura Municipal de Monção, dos órgãos da administração indireta e da Câmara Municipal de Monção, vinculados ao IPSPM, contribuirão com a mesma alíquota prevista para os servidores em atividade, incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o salário máximo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Parágrafo único. A contribuição previdenciária incidirá sobre a gratificação natalina dos segurados inativos e pensionistas, devendo ser discriminada separadamente da contribuição mensal.

Seção IV

Da Contribuição dos Entes Patronais

Art. 73. A contribuição normal dos órgãos empregadores do Município, para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monção – RPPS de Monção, não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1º. A alíquota de contribuição normal, de que trata o caput deste artigo, será estabelecida por meio de cálculo atuarial.

§ 2º. As alíquotas de contribuição dos entes municipais empregadores incidirão sobre a somatória das bases de contribuição dos seus respectivos servidores em atividade.

§ 3º. As alíquotas de contribuição a que se refere este artigo serão revistas, sempre que a reavaliação atuarial indicar a necessidade, observadas as normas da Secretaria Especial de Previdência do Ministério da Previdência.

Art. 74. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 11 desta Lei Complementar, as revisões anuais do plano de custeio mediante cálculo atuarial deverão ser encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo, nos prazos previstos nas normas da Secretaria Especial de Previdência do Ministério da Previdência.

Art. 75. A contribuição dos órgãos da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal de Monção, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monção será constituída de recursos adicionais do orçamento fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual.

Seção V

Do Contribuinte Facultativo

Art. 76. O servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem dele se desligar, ou entrar em licença não remunerada, poderá optar pelo pagamento de sua contribuição previdenciária e da contribuição normal do empregador, na qualidade de contribuinte facultativo, durante o período do afastamento, da licença, ou da prisão sem condenação, para efeitos de contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

§ 1º. O contribuinte de que trata este artigo é considerado facultativo, mediante opção e recolhimento, além da contribuição do segurado, da contribuição normal do empregador, como se em exercício estivesse.

§ 2º. A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para o cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo de efetivo exercício no cargo na concessão da aposentadoria.

§ 3º. As alíquotas da contribuição facultativa serão calculadas sobre a última base de contribuição do servidor, reajustadas sempre que houver reclassificação do padrão de seu cargo, ou majoração de vencimento, na mesma proporção.

§ 4º. A contribuição do empregador a cargo do contribuinte facultativo não incluirá a contribuição suplementar destinada à cobertura do déficit atuarial.

§ 5º. O segurado poderá optar pelo pagamento da contribuição previdenciária a qualquer tempo, recolhendo as contribuições com efeito retroativo, acrescidas de correção monetária



Lei N.º 037/2019, de 18 de Março de 2019

VOL. V - N.º 1113/2023- - MONÇÃO, MA – 27 DE SETEMBRO DE 2023 – ISSN – XXXX-XXXX

correspondente ao IPCA do IBGE e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 6º. Realizada a opção e não efetuado o pagamento das contribuições, elas poderão ser pagas à vista ou descontadas em folha quando o servidor retornar ao exercício do seu cargo, parceladamente, mensalmente, até o limite de 30% (trinta por cento) do seu valor bruto.

§ 7º. Nas hipóteses de doença ou acidente que incapacite o servidor para o trabalho, de sua prisão ou de seu falecimento, quando o servidor estiver afastado ou em licença sem remuneração, sem ter optado pelo pagamento da contribuição facultativa, ou sem estar pagando regularmente as suas contribuições, a concessão de qualquer benefício previdenciário dependerá do recolhimento das contribuições do servidor e da contribuição patronal, desde a data do afastamento ou da licença até a data do evento, com os acréscimos da correção monetária e dos juros previstos nesta lei.

§ 8º. As contribuições facultativas não recolhidas não poderão ser consideradas para nenhum efeito previdenciário.

§ 9º. As contribuições facultativas devidas e efetivamente recolhidas ao IPSPM, por opção expressa do segurado, não serão restituídas.

Seção VI

Da Contribuição do Servidor Cedido com ou sem Prejuízo de Vencimentos

Art. 77. Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, a contribuição é obrigatória, sendo de sua responsabilidade:

I - O desconto da contribuição devida pelo servidor;

II - A contribuição devida pelo ente cedente.

§ 1º. Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições ao IPSPM de Monção.

§ 2º. Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao IPSPM no prazo legal, caberá ao ente municipal cedente efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º. O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao IPSPM, conforme valores informados mensalmente pelo ente municipal cedente.

Art. 78. Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário e sem prejuízo dos vencimentos dos servidores cedidos, continuarão sob a responsabilidade do ente municipal cedente o desconto e o repasse das contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monção – RPPS.

Art. 79. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do servidor, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Parágrafo único. Não incidirão contribuições para o IPSPM do ente cedente ou do ente cessionário sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido.

Art. 80. Aplicam-se as disposições dos arts. 15 a 17, desta Lei Complementar, aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.

Seção VII

Das Outras Fontes de Custeio

Art. 81. Integrarão também o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monção – RPPS os seguintes recursos:

I - Os recursos que venham a ser pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a título de compensação financeira prevista na Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, ou por qualquer outro órgão, sob esse mesmo título, em favor do RPPS do Município de Monção;

II - As dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Município;

III - As amortizações de déficits previdenciários pelo Município;

IV - Os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

V - As rendas provenientes da aplicação dos recursos do Instituto de Previdência de Monção – IPSPM, inclusive juros e correção monetária;

VI - As doações, auxílios e subvenções de entidades públicas e privadas;

VII - As rendas provenientes de locação de imóveis que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;

VIII - As rendas provenientes de títulos, ações e outros bens ou direitos que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;

IX - As tarifas instituídas para uso de bens ou serviços;

X - O produto da alienação de seus bens ou direitos;

XI - Os valores correspondentes a multas aplicadas.

Parágrafo único. Os recursos da compensação financeira de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, oriundos do INSS ou de qualquer outro órgão, de que trata o inciso I do caput deste artigo, serão destinados exclusivamente ao IPSPM.

Seção VIII

Da Arrecadação e do Recolhimento das Contribuições

Art. 82. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monção obedecerão às seguintes normas:

I - Os entes municipais empregadores são obrigados a arrecadar a contribuição dos servidores a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração e repassando-a à Previdência Municipal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência;

II - O pagamento da contribuição do empregador, incidente sobre a totalidade das bases de contribuição dos segurados do Instituto de Previdência de Monção, deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da respectiva competência.

Art. 83. O responsável por ordenar ou supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monção, que deixar de retê-las ou de recolhê-las, no prazo legal, será pessoalmente responsável, na forma prevista no art. 135, II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, entidades da Administração indireta a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 84. Ocorrendo o recolhimento sobre base de contribuição superior à devida, a Previdência Municipal deverá, a requerimento do segurado ou do ente patronal, e após confirmação junto ao Poder Público, proceder à devolução das importâncias recolhidas a maior, com os acréscimos de que trata o art. 23 desta Lei Complementar, exceto multa.

§ 1º. Ocorrendo o recolhimento a maior de contribuição devida pelos aposentados e pensionistas, a Previdência Municipal deverá, a requerimento do interessado, proceder à sua devolução com os acréscimos de que trata o art. 23 desta Lei Complementar, exceto multa.

§ 2º. Ocorrendo o recolhimento a menor de contribuição devida pelos aposentados e pensionistas, deverá o Instituto de Previdência de Monção, ao constatar o fato, comunicar a



Lei N.º 037/2019, de 18 de Março de 2019

VOL. V - N.º 1113/2023- - MONÇÃO, MA – 27 DE SETEMBRO DE 2023 – ISSN – XXXX-XXXX

ocorrência ao beneficiário e efetuar o desconto da diferença no pagamento do benefício, após decorridos 30 (trinta) dias da data da comunicação, de modo que esse desconto não exceda a 10% (dez por cento) do valor bruto mensal do benefício. § 3º As contribuições do ente patronal recolhidas a maior não serão objeto de devolução, se demonstrado déficit atuarial do IPSPM.

Art. 85. Sobre o valor original das contribuições pagas em atraso incidirão os seguintes acréscimos, de caráter irrevogável:

I - Juros de 1% (um por cento) ao mês;

II - Multa de 2% (dois por cento);

III - Atualização monetária equivalente à variação do IPCA do IBGE.

Art. 86. Compete aos órgãos de pessoal da Administração Direta, Indireta e da Câmara Municipal efetuar os cálculos e o desconto das contribuições previdenciárias de todos os segurados, informando seus valores ao IPSPM, do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monção e ao órgão financeiro da entidade municipal.

Art. 87. As folhas de pagamento dos segurados ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monção, elaboradas mensalmente, deverão ser:

I - Distintas das folhas dos servidores enquadrados como segurados obrigatórios do RGPS;

II - Agrupadas por segurados ativos, inativos e pensionistas;

III - Discriminados por nome dos segurados, matrícula, cargo ou função;

IV - Identificadas com os seguintes valores:

a) da remuneração bruta;

b) das parcelas integrantes da base de contribuição;

c) das parcelas que tenham sido incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor por força de legislação o municipal;

d) da contribuição descontada da base de contribuição dos servidores ativos e dos benefícios, inclusive aqueles de responsabilidade do RPPS pagos pelo ente;

e) dos descontos legais.

§ 1º Deverá ser elaborado resumo consolidado contendo os somatórios dos valores relacionados no inciso IV do caput deste artigo, acrescido da informação do valor da contribuição do ente municipal e do número de segurados.

§ 2º As folhas de pagamento elaboradas pelo ente empregador deverão ser disponibilizadas por meio eletrônico ao IPSPM para controle e acompanhamento das contribuições devidas ao RPPS.

§ 3º Os entes empregadores ficam obrigados a:

I - Prestar à Previdência Municipal, por meio eletrônico, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dela, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

II - Manter à disposição da fiscalização do IPSPM, da Secretaria Especial de Previdência do Ministério da Previdência e do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por meio eletrônico, durante 05 (cinco) anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações previdenciárias.

Art. 88. O repasse das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monção deverá ser feito por documento próprio, contendo as seguintes informações:

I - Identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição do ente municipal, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos;

II - Comprovação da autenticação bancária, recibo de depósito ou recibo do Instituto de Previdência de Monção.

§ 1º. Em caso de parcelamento deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§ 2º. Outros repasses efetuados ao IPSPM, inclusive eventuais aportes ou contribuições suplementares para cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

CAPÍTULO XI

Da Junta Médica

Art. 89. Compete a Junta Médica Oficial do Município de Monção realizar as inspeções médicas para efeito de:

I - posse em cargo público;

II - readaptação;

III - reversão;

IV - aproveitamento;

V - aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

VI - auxílio ao filho com deficiência incapaz para o trabalho;

VII - revisão da condição de incapacidade permanente para o trabalho;

VIII - cessação da condição para a concessão de benefícios;

IX - isenção de Imposto de Renda;

X - análise do perfil profissiográfico previdenciário- PPP, para as concessões de aposentadoria especial;

XI - definição do Grau de Deficiência para enquadramento do inciso I do artigo 8º e do artigo 22, ambos desta Lei Complementar.

Art. 90. Compete ao Município de Monção instituir, sem ônus ao IPSPM, a Junta Médica Oficial, composta no mínimo 3 (três) médicos pertencentes ao quadro do Município.

Parágrafo Único. Fica facultado ao ente a contratação de pessoa jurídica para cumprimento do inciso 10 do artigo 63.

Art. 91. A Junta Médica Oficial seguirá orientações do Manual de Perícias Médicas e ser editado por Decreto pelo Ente Municipal e publicado integralmente no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO XII

Da Estrutura Administrativa e Organizacional do IPSPM

Art. 92. A estrutura administrativa e organizacional do IPSPM, com seus cargos, quantitativo, atribuições e remuneração, assim como a estrutura dos Conselhos Administrativo e Fiscal, além do Comitê de Investimentos, com suas respectivas com suas respectivas composições e atribuições ficam mantidas na Lei Municipal nº 07, de 19 de setembro de 2014 e alterações posteriores.

CAPÍTULO XIII

Da Emissão da Certidão de Tempo de Contribuição

Art. 93. Para fins de aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social ou junto ao Regime Próprio de Previdência Social de outro ente federativo, o tempo de contribuição de efetivo vínculo ao RPPS, deverá ser provado através da CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, fornecida diretamente pela unidade gestora do RPPS, ou pelo Departamento de Recursos Humanos do Município, devidamente homologada pela unidade gestora, nos termos da Portaria MPS nº 154/2005, contendo:

I - número da CTC e a respectiva data de emissão;

II - órgão expedidor;

III - nome do servidor, matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, PIS ou PASEP, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

IV - período de contribuição ao RPPS, de data a data, compreendido na certidão;

V - fonte de informação;

VI - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VII - soma do tempo líquido, que corresponde ao tempo bruto de dias de vínculo ao RPPS de data a data, inclusive o dia adicional



Lei N.º 037/2019, de 18 de Março de 2019

VOL. V - N.º 1113/2023- - MONÇÃO, MA – 27 DE SETEMBRO DE 2023 – ISSN – XXXX-XXXX

dos anos bissextos, descontados os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração;

VIII - declaração expressa do servidor responsável pela emissão da certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias e o equivalente em anos, meses e dias, considerando-se o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

IX - assinatura do responsável pela emissão da certidão e do dirigente do órgão expedidor;

X - indicação da lei que assegure ao servidor aposentadorias voluntárias por idade e por tempo de contribuição e idade, aposentadorias por incapacidade permanente e compulsória e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao RGPS ou a outro RPPS;

XI - relação das remunerações de contribuição por competência, a serem utilizadas no cálculo dos proventos da aposentadoria, apuradas em todo o período certificado desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sob a forma de anexo;

§ 1º. A emissão da CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, somente será expedida a ex-servidor, mediante requerimento formal do interessado, junto com o Ato de Exoneração, onde esclarecerá o fim e a razão do pedido, com a necessária abertura de processo administrativo.

§ 2º. O órgão expedidor, também será responsável pela elaboração e emissão da RELAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES, com a discriminação de valores a partir de julho de 1994.

§ 3º. Poderá haver revisão da CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, pelo Município, inclusive para fracionamento de períodos, desde que previamente devolvida a certidão original.

§ 4º. A CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, terá prazo decadencial de dez anos, contados da data da sua emissão.

§ 5º. para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data.

§ 6º. O Município por ato do Poder Executivo regulamentará os critérios para expedição da CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Art. 94. É vedada a emissão de CTC, nas seguintes circunstâncias:

I - com contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a de serviço público ou de mais de uma atividade de serviço público, quando concomitantes;

II - em relação ao período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria em qualquer regime de previdência social;

III - com contagem de tempo fictício;

IV - com conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais em tempo de contribuição comum;

V - com desaverbação de tempo de serviço e/ou contribuição quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagem remuneratória ao servidor em atividade;

VI - relativa a período de filiação a outro RPPS ou ao RGPS, ainda que o servidor tenha prestado serviços ao próprio ente emissor naquele período, e que esse tempo tenha sido objeto de averbação;

VII - para ex-servidor não titular de cargo efetivo, em relação ao período posterior a 16/12/1998.

§ 1º. Entende-se como tempo fictício aquele considerado em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria sem que tenha havido, por parte do servidor, a

prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º. O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria por lei e cumprido até 16 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição.

§ 3º. Poderão constar na CTC os períodos de filiação a RPPS posteriores a 16 de dezembro de 1998 em que tenha havido a prestação de serviço sem ocorrência de contribuição por falta de alíquota de contribuição instituída pelo ente.

§ 4º. Para os períodos a que se refere o § 3º, as informações das remunerações de contribuições deverão corresponder aos valores das respectivas remunerações do cargo efetivo.

CAPÍTULO XIII

Seção Única

Do Orçamento

Art. 95. O RPPS terá orçamento próprio, que obedecerá aos padrões e normas instituídas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Legislação complementar.

Art. 96. O orçamento será elaborado pela Diretoria Executiva do RPPS, encaminhado ao Prefeito Municipal para conhecimento, que o transformará em Projeto de Lei e o enviará para apreciação do Legislativo Municipal, na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO XIV

Seção Única

Do Depósito e da Aplicação dos Recursos

Art. 97. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS, serão:

I - depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do ente federativo;

II - Os recursos referidos no caput serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do Fundo, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Art. 98. Com exceção dos títulos do Governo Federal, é vedada a aplicação dos recursos do RPPS em títulos públicos e na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes federativos, a entidades da Administração Pública Indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Art. 99. Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.

CAPÍTULO XV

Da Escrituração Contábil

Seção I

Do Procedimento Contábil

Art. 100. O RPPS observará as seguintes normas de contabilidade:

I - a escrituração contábil do RPPS, deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo;

II - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

III - a escrituração obedecerá aos princípios e legislação aplicada



Lei N.º 037/2019, de 18 de Março de 2019

VOL. V - N.º 1113/2023- - MONÇÃO, MA – 27 DE SETEMBRO DE 2023 – ISSN – XXXX-XXXX

à contabilidade pública, especialmente à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais atos normativos estabelecidos pela Secretaria de Previdência, vinculada ao Ministério da Previdência;

IV - o exercício contábil terá a duração de um ano civil;

V - deverão ser adotados registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações e reavaliações dos bens, direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

VI - os demonstrativos contábeis devem ser complementados por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;

VII - os bens, direitos e ativos de qualquer natureza devem ser avaliados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 1964, e demais atos normativos estabelecidos pela Secretaria de Previdência, vinculada ao Ministério da Previdência, e reavaliados periodicamente na forma estabelecida na Portaria MPS nº 509, de 12.12.2013, ou outra que vier a substituí-la;

VIII - os títulos e valores mobiliários integrantes das carteiras do RPPS devem ser registrados pelo valor efetivamente pago, inclusive corretagens e emolumentos e marcados a mercado, no mínimo mensalmente, mediante a utilização de metodologias de apuração em consonância com as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários e parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro de forma a refletir o seu valor real.

Parágrafo único. Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos, mesmo que a unidade gestora não possua personalidade jurídica própria.

Art. 101. O RPPS encaminhará a Secretaria de Previdência Social, os demonstrativos:

I - Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, e em até 30 dias após o encerramento do bimestre em cada exercício;

II - Demonstrativo das Aplicações e Investimentos de Recursos - DAIR, até o final do mês posterior a competência;

III - Os Demonstrativos Contábeis serão encaminhados semestralmente, sendo o primeiro semestre até 30 de setembro de cada ano, e do segundo semestre até 30 de março do ano seguinte.

Art. 102. O IPSPMS publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.

Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no caput será, no mesmo prazo, encaminhado a Secretaria de Previdência Social.

Seção II

Do Balanço e da Prestação de Contas

Art. 103. A escrituração das contas de cada exercício deverá ser encerrada em 31 de dezembro, compreendendo as despesas empenhadas até esta data, procedendo-se então a apuração do respectivo resultado e ao levantamento do Balanço Geral.

Art. 104. O IPSPM, encaminhará anualmente ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no prazo regulamentar, o seu Balanço Geral, para o devido parecer prévio.

Seção III

Do Registro Individualizado

Art. 105. O ente federativo manterá registro individualizado dos segurados do IPSPM, que conterà as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado;

V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

§ 1º. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes, devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 2º. Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XVI

Das Disposições Finais

Art. 106. Sem prejuízo do previsto nesta Lei Complementar, aplicam-se supletivamente e subsidiariamente as disposições federais sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos, naquilo que couber.

Art. 107. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 108. Deverá ser realizado, no máximo a cada 5 (cinco) anos, Censo Previdenciário, devendo até junho de 2024, ser promovido o próximo censo, para atualização de banco de dados de todos os servidores ativos e inativos do Município, para Avaliação Atuarial, data base até 31/12/2023.

Art. 109. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para verificação e registro.

Art. 110. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 111. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 027, de 14 de dezembro de 2001; Lei nº 07, de 19 de setembro de 2014; e Lei nº 063, de 30 de dezembro de 2021, mantendo-se o capítulo relativo a Estrutura Administrativa e Organizacional do IPSPM, disposto na Lei Municipal nº 07, de 19 de setembro de 2014, com alteração através da Lei Municipal nº 063, de 30 de dezembro de 2021.

Art. 112. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação tendo em vista que a nonagésima no que se refere ao plano de custeio, já ter sido cumprida com o advento da Lei Municipal nº 063 de 30 de dezembro de 2021, não se observando majoração das alíquotas.

Gabinete da Prefeita Municipal de Monção, Estado do Maranhão, aos vinte e sete dias (27) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três (2023).

KLAUTENIS DELINE OLIVEIRA NUSSRALA
Prefeita de Monção - MA



DIÁRIO OFICIAL
Lei 037 de 18 de Março de 2019

NÃO HÁ PUBLICAÇÃO



Lei N.º 037/2019, de 18 de Março de 2019

VOL. V - N.º 1113/2023- - MONÇÃO, MA – 27 DE SETEMBRO DE 2023 – ISSN – XXXX-XXXX

DECRETOS



DIÁRIO OFICIAL

Lei 037 de 18 de Março de 2019

NÃO HÁ PUBLICAÇÃO

PORTARIAS



DIÁRIO OFICIAL

Lei 037 de 18 de Março de 2019

NÃO HÁ PUBLICAÇÃO

LICITAÇÕES

RESULTADO DE LICITAÇÃO. A Prefeitura Municipal de Monção – MA, através da Comissão Central de Licitação, nomeado(s) pelo(a) Portaria nº 008/2021, torna público o resultado da TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2023/CCL realizada no dia 27 de setembro de 2023 às 09h00min, tendo por OBJETO: contratação de empresa especializada em obra remanescente para serviço de pavimentação asfáltica de ruas no município de Monção/MA, conforme processo convênio nº 896956/2019, proposta nº 051894/2019 – Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco / Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, descritas em projeto, parte integrante deste Edital e seus anexos, feita no critério Menor Preço Global, sagrando-se vencedora a Empresa: Ecotech Construção e Serviços Eireli – EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 38.282.605/0001-95, sagrou-se vencedora do objeto ora licitado (conforme mapa de apuração da proposta de preços em anexo), perfazendo o Valor Global de R\$ 1.997.569,81 (um milhão, novecentos e noventa e sete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos),

conforme descrição na proposta de preços da empresa licitante vencedora no certame. Momento em que, a empresa renunciou ao direito de interpor recurso, expressamente regido de acordo com o artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93. Tudo foi realizado de acordo com as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Complementar nº 123/2006 e demais normas pertinentes à espécie, bem como demais legislações pertinentes ao assunto e em estrita observância com as normas definidas no edital e seus anexos da presente licitação. Monção/MA, 27 de setembro de 2023. CCL/PMM.

RESULTADO DAS PROPOSTAS. A Prefeitura Municipal de Monção/MA, através da Comissão Central de Licitação, nomeado(s) pelo(a) Portaria nº 008/2021, torna público o resultado da 3ª ata da sessão pública da Tomada de Preços nº 05/2023/CCL realizada no dia 27/09/2023 às 09h, objeto: contratação de empresa especializada em obra remanescente para serviço de pavimentação asfáltica de ruas no município de Monção/MA, conforme processo convênio nº 896956/2019, proposta nº 051894/2019 – Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco / Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, descritas em projeto, parte integrante deste Edital e seus anexos, feita no critério menor preço global. Ata de abertura dos envelopes de “Proposta de Preços” e divulgação do resultado de julgamento referente à Tomada de Preços nº 05/2023/CCL, Processo nº 5267/2023. Iniciando às 09h do dia 27/09/2023, na Sala de Reunião da CCL da Prefeitura Municipal, sito na Praça Pres. Kennedy, s/n, Centro, Monção/MA, reuniu-se a Comissão Central de Licitação/CCL, designada pela Portaria nº 08/2021, para sob a presidência do primeiro e a égide da Lei nº 8.666/93, procederem a Reabertura da Sessão e a Abertura dos Envelopes de “proposta de preços” da Tomada de Preços supracitada. Dando prosseguimento com as seguintes empresas: firma Phoenix Empreendimentos e Serviços Ltda – ME, inscrita no CNPJ/MF nº 31.457.905/0001-19, representante legal, o Sr.º Fernando Costa Sousa (portador do RG nº 036405365008-2 SESC/MA e inscrito no CPF/MF nº 052.025.773-11) – ausente na sessão; e firma Ecotech Construção e Serviços Ltda – EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 38.282.605/0001-95, representante legal, o Sr.º Givanildo Domingos Vieira Melo (portador do RG nº 190273941 SSP/MA e inscrito no CPF/MF nº 778.801.453-20) – presente na sessão. Conforme transcorrido na ata da sessão anterior, aberto os trabalhos conforme decisão da Comissão de Licitação pela Inabilitação da empresa Phoenix Empreendimentos e Serviços Ltda ocorrida na sessão anterior do dia 05 de setembro de 2023 iniciada às 10h, ato contínuo, naquela oportuna data foi aberto a empresa inabilitada o prazo recursal, findou-se o referido prazo legal, sendo que a empresa protocolou e/ou manifestou-se pela interposição de recurso administrativo quanto a decisão desta Comissão de Licitação. Recurso administrativo apresentado pela empresa inabilitada que foi recebido e/ou protocolado via email no dia 15 de setembro de 2023, sendo comunicados as empresas licitantes participantes via email no dia 22 de setembro de 2023 da decisão referente a decisão da Comissão de Licitação, por tudo o que foi discutido, conheço do recurso interposto, para ao final, negar provimento, mantendo assim a decisão da Comissão Central de Licitação, em inabilitar a Empresa Phoenix Empreendimentos e Serviços Ltda, pelos fundamentos expostos na decisão nos autos. Ato contínuo. Aberto os envelopes de “Proposta de Preços” da empresa licitante habilitada, franqueada a palavra ao representante da licitante presente, a empresa não apresentou alegações acerca da proposta apresentada; dando prosseguimento aos trabalhos, após análise desta Comissão de Licitação resolve por fim resolve por Classificar a proposta de preço da empresa Ecotech Construção e Serviços Ltda – EPP



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MONÇÃO

20

Lei N.º 037/2019, de 18 de Março de 2019



VOL. V - Nº 1113/2023- - MONÇÃO, MA – 27 DE SETEMBRO DE 2023 – ISSN – XXXX-XXXX

(CNPJ/MF nº 38.282.605/0001-95) por preencher a todos os requisitos de classificação das propostas de preços exigidos no Edital, divulgando-se o seguinte resultado: a firma Ecotech Construção e Serviços Ltda – EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 38.282.605/0001-95, sagrou-se vencedora do objeto ora licitado (conforme mapa de apuração da proposta de preços em anexo), perfazendo o Valor Global de R\$ 1.997.569,81 (um milhão, novecentos e noventa e sete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), conforme descrição na proposta de preços da empresa licitante vencedora no certame. Momento em que, a empresa renunciou ao direito de interpor recurso, expressamente regido de acordo com o artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, lavrando-se a presente ata que foi assinada por todos os presentes. Monção/MA, 27 de setembro de 2023. CCL/PMM.

CONTRATOS



DIÁRIO OFICIAL

Lei 037 de 18 de Março de 2019

NÃO HÁ PUBLICAÇÃO

HOMOLOGAÇÕES



DIÁRIO OFICIAL

Lei 037 de 18 de Março de 2019

NÃO HÁ PUBLICAÇÃO

PUBLICAÇÕES DIVERSAS



DIÁRIO OFICIAL

Lei 037 de 18 de Março de 2019

NÃO HÁ PUBLICAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL

Lei 037 de 18 de Março de 2019

NÃO HÁ PUBLICAÇÃO



DIÁRIO OFICIAL

Lei 037 de 18 de Março de 2019

NÃO HÁ PUBLICAÇÃO



DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL MONÇÃO - MA
PRAÇA PRESIDENTE KENNEDY S/N- CENTRO - CEP: 65.360-000
e-mail: gabinete@moncao.ma.gov.br
<http://www.moncao.ma.gov.br/>

FORMATO DIGITAL
DOWNLOAD DISPONÍVEL

<http://www.moncao.ma.gov.br/transparencia/diario.htm>

